



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000747-71.2015.815.0311**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica

**Advogada** : Kallyl Palmeira Maia – OAB/PB nº 18.032

**Apelado** : João Mendes Ribeiro

**Advogado** : Carlos Cícero de Sousa – OAB/PB nº 19.896

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA PELA RÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MUNICÍPIO DE TAVARES. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUINDO A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado. In casu, o interesse de agir persiste, eis que, inobstante o recorrente afirme que os valores foram devolvidos na via administrativa, infere-se que não trouxe qualquer comprovação, razão pela qual o mérito da demanda deve ser enfrentado pelo julgador, fazendo a entrega da prestação jurisdicional, inclusive em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito previstos no novo sistema processual civil” (TJPB, AC nº 0000917-43.2015.815.0311, Rel. Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa, J. 31/10/2017).

- Diante da ausência de identificação da má-fé do credor, impossível se torna determinar a repetição do indébito, em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

- Se as partes litigantes forem ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, serão distribuídas entre elas as despesas.

- Nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o julgador fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, prover parcialmente o recurso.

**João Mendes Ribeiro** ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Cobrança Indevida de Contribuição de Iluminação Pública c/c Pedido de Danos Morais e Antecipação Parcial de Tutela** contra a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, requerendo a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado a título de contribuição de iluminação pública, bem como ser indenizado pelos danos morais suportados.

Asseverou, para tanto residir no Sítio Jurema localizado no Município de Tavares/PB, onde não foi regulamentada por lei, citada contribuição, portanto, totalmente indevida.

Liminar deferida às fls. 20/21.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, fls. 25/51, arguindo, inicialmente, as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação. No mérito, rebateu as alegações autorais, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos, fls. 56/61:

**Pelo exposto, confirmo a liminar dantes deferida, e Julgo procedente em parte, declarando a ilegalidade da cobrança da contribuição de iluminação pública, assim como condenando a demandada ao pagamento, a título de Repetição de Indébito, das quantias pagas indevidamente, na forma dobrada,**

**extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.**

Condeno o promovido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 81, parágrafo I do NCPC).

Insatisfeita, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 64/75, arguindo, a princípio, a preliminar de carência de ação, em razão da perda superveniente do objeto. No mérito, assevera, a concessionária de energia elétrica, que a contribuição de iluminação pública foi cobrada, indevidamente, nos meses de maio a agosto de 2015, em razão da unidade consumidora está cadastrada como se fizesse parte do Município de Princesa Isabel, contudo, ao verificar o erro, houve a devida restituição dos valores, equivocadamente, cobrados. No mais, assegura que não houve má-fé da empresa de energia, sendo, portanto, descabida a determinação de restituição, em dobro, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Alternativamente, requer, caso seja mantida a condenação, que os honorários sejam fixados com base no proveito econômico obtido, ou seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, 85/86, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O cerne da questão gravita em aferir se a cobrança indevida inserida na fatura de energia elétrica da unidade consumidora onde reside a parte autora, a título de contribuição de iluminação pública, no importe de R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos), deve ser restituída em dobro, bem como se os honorários advocatícios foram arbitrados de acordo com o dispositivo legal que rege a matéria.

Cumprido, a princípio, analisar a **preliminar de carência de ação** em razão da perda superveniente do objeto, arguida pela **Energia – Paraíba Distribuidora de Energia Elétrica S/A**, destacando que já devolveu os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, bem como procedeu à exclusão das cobranças das faturas.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e, ainda, verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Disserta **Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz**

**Arenhart:**

No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta interesse de agir. (In. **Manual do Processo De Conhecimento**, 2<sup>o</sup> ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

No caso em comento, entendo não merecer acolhida citada prefacial, uma vez que, inobstante o recorrente afirme que os valores foram devolvidos na via administrativa, inexistente comprovação nos autos acerca de tal assertiva.

**Rejeito, portanto, a prefacial de carência de ação.**

Com relação ao mérito, imperioso registrar, antes de mais nada, que a Emenda Constitucional nº 39 outorgou aos Municípios a possibilidade de custear a iluminação pública por meio de contribuição especial, conforme prevê o art. 149-A, da Constituição Federal:

Art. 149-A. Os Municípios e Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

*In casu*, conforme se infere do documento de fl. 17, o Município de Tavares não legislou sobre o tema, o que torna a cobrança da contribuição, de fato, indevida, como afirma a parte autora, sendo, portanto, devida a restituição da quantia paga.

Por outro quadrante, a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados só é cabível quando identificada a má-fé do credor, conforme preceitua o art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se verifica no caso em comento, pois, a unidade consumidora encontrar-se localizada numa região limítrofe entre os Municípios de Tavares e Princesa Isabel, o qual possui norma regulamentadora da matéria, conforme confessado pela recorrente.

Desta feita, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, há de ser reformada a sentença

para determinar que a restituição seja **realizada de forma simples quanto aos valores indevidamente cobrados nas faturas a título de iluminação pública.**

Nesse sentido, a jurisprudência recente, deste Sodalício, assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE FORMA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado. In casu, o interesse de agir persiste, eis que, inobstante o recorrente afirme que os valores foram devolvidos na via administrativa, infere-se que não trouxe qualquer comprovação, razão pela qual o mérito da demanda deve ser enfrentado pelo julgador, fazendo a entrega da prestação jurisdicional, inclusive em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito previstos no novo sistema processual civil.

- Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para que ocorra a devolução em dobro dos valores cobrados, é necessária a comprovação da cobrança indevida, do

efetivo pagamento e, ainda, a ausência de engano justificável.

- Considerando a plausibilidade no equívoco da empresa concessionária de serviço público com a cobrança indevida de taxa de iluminação pública, entendo que não há que se falar em repetição de indébito, tendo em vista o erro justificável. Por isso, a repetição de indébito deve ser realizada na forma simples.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 86, do CPC. Além disso, como o proveito econômico da parte autora será irrisório, há que ser aplicado o disposto no art. 85, §8º, do CPC, ou seja, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. (TJPB, AC nº 0000917-43.2015.815.0311, Rel. Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa, J. 31/10/2017) - sublinhei.

Registre-se que, apesar da concessionária de serviço público de energia elétrica afirmar que procedeu com a devolução dos valores nos meses de agosto e setembro de 2015, não foram acostados aos autos qualquer documento que demonstre citada restituição.

Quanto as verbas sucumbenciais, observa-se que o promovente foi vencedor quanto à parte do pedido que pleiteou a declaração de ilegalidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública e a repetição do indébito, sendo vencido quanto à indenização por danos morais.

Desta feita, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca estabelecida no *caput* do art. 86, do Código de Processo Civil, pelo que o recorrido deverá suportar, proporcionalmente, o ônus sucumbencial da pretensão autoral que não foi acolhida.



Condeno, pois, o autor a pagar 33% (trinta e três por cento) das custas processuais e a promovida em 67% (sessenta e sete por cento). Quanto aos honorários advocatícios, os quais fixo em **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, condeno o promovente a adimplir com o percentual acima estabelecido ao causídico da demandada e esta deve pagar o percentual de 67% (sessenta e sete por cento) ao patrono do demandante, mantendo-se em favor do autor a justiça gratuita concedida na origem, devendo, portanto, a exigibilidade do pagamento ser suspenso, com fulcro no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado  
Relator